

374L0412

Nº L 221/18

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

12. 8. 74

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 1 de Agosto de 1974

que altera pela primeira vez a Directiva 70/357/CEE relativa a aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às substâncias antioxidantes que podem ser utilizadas nos géneros destinados a alimentação humana

(74/412/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o artigo 2º da Directiva 70/357/CEE do Conselho de 13 de Julho de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às substâncias antioxidantes que podem ser utilizadas nos géneros destinados a alimentação humana ⁽¹⁾, autoriza os Estados-membros a manter, durante um período de três anos a contar da notificação da directiva acima referida, as legislações nacionais por força das quais é admitida a utilização do etilenodiaminotetracetato de cálcio dissódico, do galato de propilo e dos ésteres do ácido L-ascórbico com os ácidos gordos não ramificados C₁₄ e C₁₈ nos géneros alimentícios;

Considerando que o Capítulo IX, ponto 3, do Anexo VII do Acto de Adesão ⁽²⁾, autoriza os novos Estados-membros a manterem, até 31 de Dezembro de 1977, as legislações nacionais existentes à data da adesão relativas à utilização do galato de propilo nos géneros alimentícios;

Considerando que a utilidade destas substâncias nos géneros alimentícios foi provada do ponto de vista tecnológico a nível comunitário;

Considerando que a legislação de certos Estados-membros continua a autorizar o emprego destas substâncias;

Considerando que a situação deve ser revista tendo em conta as mais recentes informações científicas e toxicológicas;

Considerando que, o Comité Científico da Alimentação Humana, instituído por Decisão da Comissão de 16 de Abril de 1974 ⁽³⁾, não concluiu ainda o estudo destas informações;

Considerando, portanto, que não é possível tomar uma decisão definitiva sobre a oportunidade de admitir estas substâncias a nível comunitário,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

O primeiro parágrafo do artigo 2º da Directiva 70/357/CEE passa a ter a seguinte redacção, com efeito a partir de 13 de Julho de 1974: « Em derrogação do disposto no artigo 1º, os Estados-membros podem manter até 31 de Dezembro de 1977 as legislações nacionais que autorizam a utilização nos géneros alimentícios do etilenodiaminotetracetato de cálcio dissódico, do galato de propilo e dos ésteres do ácido L-ascórbico dos ácidos gordos não ramificados C₁₄ e C₁₈ nos géneros alimentícios

Artigo 2º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas em 1 de Agosto de 1974.

*Pelo Conselho**O Presidente*

D. DESTREMAU

(1) JO nº L 157 de 18. 7. 1970, p. 31.

(2) JO nº L 73 de 27. 3. 1972, p. 14.

(3) JO nº L 136 de 20. 5. 1974, p. 1.